



Mercadores

Zona Franca de Manaus (ZFM)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.01 - Julho de 2011

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	5
Instrução Normativa SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972.....	5
Estabelece normas disciplinadoras de fiscalização de mercadorias e bagagens, precedentes da Zona Franca de Manaus.	5
Instrução Normativa SRF nº 17, de 25 de abril de 1978.....	5
Dispõe sobre a conferência e o desembaraço de mercadorias estrangeiras importadas para admissão na ZFM ou na Amazônia Ocidental.	5
Instrução Normativa SRF nº 34, de 1978.....	5
Dispõe sobre a saída de mercadorias estrangeiras da ZFM para utilização e consumo na Amazônia Ocidental.	5
Instrução Normativa SRF nº 19, de 13 de março de 1979.....	5
Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na ZFM e que empregam produtos importados, para Amazônia Ocidental.	6
Instrução Normativa SRF nº 100, de 25 de setembro de 1980.....	6
Autoriza sejam processados junto também às repartições que menciona despachos aduaneiros de mercadorias importadas para admissão no regime do Decreto-Lei nº 288/67.	6
Instrução Normativa SRF nº 117, de 17 de novembro de 1980.....	6
Dispõe sobre a isenção prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68, com redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.435/75.	7
Instrução Normativa SRF nº 96, de 22 de dezembro de 1981.....	7
Faculta o Despacho Antecipado para as Importações da Zona Franca de Manaus.	7
Instrução Normativa SRF nº 49, de 3 de março de 1984.....	7
Instrução Normativa SRF nº 62, de 22 de junho de 1984.....	7
Dispõe sobre a saída, com suspensão de tributos, de mercadorias da ZFM, importadas sob o regime do Decreto-Lei nº 288/67.	7
Instrução Normativa SRF nº 119, de 10 de dezembro de 1984.....	7
Define os encargos trabalhistas e sociais que devem integrar os elementos componentes do custo de mão-de-obra direta no cálculo do coeficiente de redução do II; e altera a redação dos subitens 2.1 e 7.2 e da alínea "a" do subitem 2.5 da Instrução Normativa SRF nº 49/84.	8
Instrução Normativa SRF nº 99, de 19 de julho de 1990.....	8
Altera o dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 62/84, que trata da saída temporária de bens da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional.	8
Instrução Normativa SRF nº 4, de 25 de janeiro de 1994.....	8
Disciplina a elaboração do Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR).	8
Instrução Normativa SRF nº 10, de 9 de fevereiro de 1994.....	13
Dispõe sobre a saída da Zona Franca de Manaus (ZFM) dos bens que menciona.	13
Instrução Normativa SRF nº 24, de 30 de março de 1994.....	14
Aprova o modelo de formulário para o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR) e prorroga o prazo para a sua apresentação em 1994.	14
Instrução Normativa SRF nº 82, de 29 de setembro de 1994.....	15
Dispõe sobre a exportação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM).	15

Instrução Normativa SRF nº 48, de 29 de abril de 1999	16
Altera a Instrução Normativa SRF nº 62, de 22 de junho de 1984.....	16
Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000	16
Dá publicidade às Instruções Normativas, editadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo extinto Departamento da Receita Federal, que se encontram total ou parcialmente em vigor.	16
Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001	17
Aprova o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - Eletrônico (DCR-E).	17
Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001	22
Disciplina a saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio.....	22
Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002	28
Dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.	28
Instrução Normativa SRF nº 261, de 20 de dezembro de 2002.....	55
Dispõe sobre a habilitação de empresa transportadora para manter recintos não alfandegados, na cidade de Manaus, destinados ao controle aduaneiro de mercadorias a serem submetidas a despacho de internação para o restante do território nacional.....	55
Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003	62
Disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental.	62
Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006	65
Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.....	65
Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.....	65
Altera a Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.	65

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972

Publicada em 14 de maio de 1972. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 81, de 1980 e 20, de 11 de março de 1983.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de Março de 2001.

Estabelece normas disciplinadoras de fiscalização de mercadorias e bagagens, procedentes da Zona Franca de Manaus.

Instrução Normativa SRF nº 17, de 25 de abril de 1978

Publicada em 2 de maio de 1978.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Dispõe sobre a conferência e o desembaraço de mercadorias estrangeiras importadas para admissão na ZFM ou na Amazônia Ocidental.

Instrução Normativa SRF nº 34, de 1978

Publicada em <completar>.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de Março de 2001.

Dispõe sobre a saída de mercadorias estrangeiras da ZFM para utilização e consumo na Amazônia Ocidental.

Instrução Normativa SRF nº 19, de 13 de março de 1979

Publicada em 14 de março de 1979.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na ZFM e que empregam produtos importados, para Amazônia Ocidental.

Instrução Normativa SRF nº 100, de 25 de setembro de 1980

Publicada em 26 de setembro de 1980.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Autoriza sejam processados junto também às repartições que menciona despachos aduaneiros de mercadorias importadas para admissão no regime do Decreto-Lei nº 288/67.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, e considerando:

- a que a norma contida no § 32 do artigo 2º do Decreto nº 63.871/68 tem por objetivo centralizar o controle de admissão de mercadorias no regime do Decreto-Lei nº 288/67, visando sua plena eficácia;
- b que os mecanismos de controle de admissão de mercadorias no mencionado regime estão hoje baseados principalmente na emissão de Guias de Importação previamente liberadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa - Portaria MF/MI nº 269/80), observado um contingenciamento global, anual (artigo 36 do Decreto-Lei nº 1.455/76);
- c que o Decreto-Lei nº 356/68 estendeu à área compreendida na Amazônia Ocidental os benefícios do Decreto-Lei nº 288/67;
- d que os procedimentos hoje adotados obrigam a que o fluxo de importação feito através das fronteiras terrestres da Amazônia Ocidental, mesmo quando as mercadorias são destinadas às regiões fronteiriças, dirija-se a Manaus, para processamento do despacho aduaneiro, com reflexos altamente negativos no custo dos produtos, resolve:

Autorizar que o despacho aduaneiro de mercadorias importadas para admissão no regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando compreendidas no Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, seja processado também perante as Delegacias da Receita Federal de Porto Velho (RO), Boa Vista (RR) e Rio Branco (AC).

Instrução Normativa SRF nº 117, de 17 de novembro de 1980

Publicada em <completar>.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Dispõe sobre a isenção prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68, com redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

Instrução Normativa SRF nº 96, de 22 de dezembro de 1981

Publicada em 23 de dezembro de 1981.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Faculta o Despacho Antecipado para as Importações da Zona Franca de Manaus.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando as peculiaridades operacionais de navegação que demanda o porto de Manaus, resolve:

Poderá ser iniciado por antecipação o despacho aduaneiro de mercadorias importadas para admissão na Zona Franca de Manaus, no regime instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 67, observadas as regras prescritas no item 7 - Normas Especiais - Despacho Antecipado - Anexo 1 - da Instrução Normativa SRF nº 40/74.

- 2 O disposto nesta Instrução Normativa se aplica somente às mercadorias transportadas por via marítima e descarregadas no porto de Manaus, cujo despacho de admissão seja processado perante a repartição que jurisdiciona o referido porto.

Instrução Normativa SRF nº 49, de 3 de março de 1984

Publicada em <completar>.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 25 de janeiro de 1994.

Instrução Normativa SRF nº 62, de 22 de junho de 1984

Publicada em 26 de junho de 1984.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Dispõe sobre a saída, com suspensão de tributos, de mercadorias da ZFM, importadas sob o regime do Decreto-Lei nº 288/67.

Instrução Normativa SRF nº 119, de 10 de dezembro de 1984

Publicada em 12 de dezembro de 1984.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.

Define os encargos trabalhistas e sociais que devem integrar os elementos componentes do custo de mão-de-obra direta no cálculo do coeficiente de redução do II; e altera a redação dos subitens 2.1 e 7.2 e da alínea "a" do subitem 2.5 da Instrução Normativa SRF nº 49/84.

Instrução Normativa SRF nº 99, de 19 de julho de 1990

Publicada em 23 de julho de 1984.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Altera o dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 62/84, que trata da saída temporária de bens da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional.

Instrução Normativa SRF nº 4, de 25 de janeiro de 1994

Publicada em 26 de janeiro de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.

Disciplina a elaboração do Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR).

O Secretário da Receita Federal em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976, resolve:

Art. 1º O Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), instituído pela Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976, para cálculo e aplicação do coeficiente de redução do imposto de importação, de que trata o artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é constituído de:

- a Demonstrativo e Anexo I do Demonstrativo, conforme modelos anexos;

- b Anexo III da Declaração de Importação (DI), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 17 de setembro de 1974.

Art. 2º O DCR deverá ser preenchido por mercadoria, com especificação do modelo, tipo e demais características, e apresentado, em três vias, à Alfândega no Porto de Manaus, no mês de março de cada ano, pelo estabelecimento interessado em internar produto, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Da apuração dos custos

Art. 3º Para efeito de apuração dos custos da unidade de mercadoria, serão considerados:

I Na hipótese da apuração do coeficiente de redução mediante aplicação da fórmula constante do § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67:

- a custo dos componentes nacionais (CCN) - o preço da aquisição mais recente de matérias-primas, produto intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem nacional, registrado nas respectivas notas fiscais e documentos de frete e seguro, referente ao trimestre-base, anterior ao mês de apresentação do DCR;
- b custo dos componentes importados (CCI) - o preço da aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem estrangeira, registrado em cruzeiros reais nas respectivas adições (Anexo II) das Declarações de Importação correspondentes, referentes ao mesmo período;
- c quantidade dos componentes - a quantidade estimada com base na mercadoria no trimestre-base de apuração do DCR;
- d custo da mão-de-obra (CMO) - o custo da mão-de-obra, apropriado no trimestre-base da apuração, compreendendo os salários e ordenados, incluídos os encargos trabalhistas e sociais, despendidos com o pessoal empregado no processo produtivo.

II Na hipótese da utilização do coeficiente de redução de 88%, previsto no § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei 8.387/91, serão computados, para efeito de apuração do custo da unidade de mercadoria, somente os elementos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 1º O preço dos componentes a ser considerado na apuração dos custos de que trata este artigo não poderá:

- a em se tratando de componente nacional, superar o preço correspondente no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 64, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982);
- b em se tratando de componente importado, ser inferior ao valor aduaneiro determinado segundo as normas do Acordo de Valoração

Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, acrescido do seguro e do frete.

§ 2º Incluem-se no custo dos componentes importados, de que trata este artigo, os componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado interno ou importados sob o regime comum de importação, através da Zona Franca de Manaus ou de qualquer outro ponto do território nacional.

§ 3º Se no trimestre-base não tiver ocorrido aquisição de componentes de origem nacional ou estrangeira, deverá ser adotada, para efeito de apuração do custo correspondente, a seguinte sistemática:

- a converter-se-á o valor da aquisição mais recente em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) diária vigente à data da entrada dos componentes nacionais e estrangeiros no estabelecimento industrial;
- b multiplicar-se-á o número de UFIR apurado na forma da alínea "a" pelo valor da UFIR média do trimestre-base.

Art. 4º O estabelecimento industrial deverá:

- I Relacionar, no verso do Anexo I do DCR, os números das respectivas Guias de Importação (GI) e Declarações de Importação (DI), que servirão de base à apuração dos custos dos componentes estrangeiros a que se refere o artigo 3º, inciso I, alínea "b".
- II indicar, no Anexo III da DI, o número da Resolução da Suframa, o processo produtivo básico referente ao produto e os componentes adquiridos na Zona Franca de Manaus.
- III manter arquivado, à disposição do fisco, os demonstrativos ou listas de insumos referentes aos custos:
 - a da mão-de-obra empregada no processo produtivo, na hipótese do inciso I do artigo 3º;
 - b dos componentes nacionais e estrangeiros, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 3º.

Art. 5º Verificado o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 4º, o estabelecimento industrial será notificado a apresentar à repartição aduaneira os demonstrativos ou listas de insumos a que se refere o inciso III do mesmo artigo.

Par. único Enquanto não satisfeita a exigência prevista no caput deste artigo, ficará o estabelecimento industrial impossibilitado de usufruir do benefício fiscal previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Do agrupamento dos componentes em classes

Art. 6º No Anexo do DCR, as partes, peças e demais componentes de mercadoria poderão ser agrupados em classes, quando da mesma espécie, igual matéria constitutiva e idêntica classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/DSH):

§ 1º Na hipótese deste artigo, deverá ser consignada, para cada classe, a descrição do componente com indicação de sua matéria constitutiva, dispensadas as indicações relativas a tipo, dimensões, referência ou código industrial.

§ 2º Na apuração do preço médio unitário da classe serão considerados os preços de cada espécie do componente, calculados na forma do artigo 2º, desta Instrução Normativa, ponderados pelas respectivas quantidades.

§ 3º As empresas deverão manter à disposição da fiscalização, relativamente às partes, peças e demais componentes agrupados em classes:

- a a relação detalhada desses materiais, com indicação da matéria constitutiva, tipos, dimensões, referências e código industrial correspondentes;
- b os demonstrativos que serviram de base para apuração do preço médio unitário da classe.

Da vigência e substituição do DCR

Art. 7º O DCR terá validade de 1º de abril de um ano a 31 de março do ano subsequente.

§ 1º No caso de, no curso do período, ocorrer variação superior a dez por cento, para menos, no coeficiente de redução do imposto, decorrente de modificação na estrutura de custos, o estabelecimento industrial deverá apresentar novo DCR, em substituição ao anteriormente registrado.

§ 2º Quando ocorrer variação, para mais, no coeficiente de redução do imposto, o estabelecimento poderá apresentar novo DCR, em substituição ao anterior, esclarecendo as modificações verificadas na composição dos custos da mercadoria.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, aplicar-se-á o disposto no artigo 8º.

§ 4º No caso de não haver modificações a fazer em relação ao DCR em vigor, e mediante comunicação à repartição aduaneira nesse sentido, considerar-se-á prorrogado o prazo de sua vigência por um novo período, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Do produto ou modelo novo

Art. 8º Quando se tratar de lançamento de produto ou modelo novo, o estabelecimento industrial apresentará o DCR, preenchido com observância das disposições desta Instrução Normativa, por ocasião da primeira internação.

§ 1º Para efeito de apuração dos custos de cada unidade da mercadoria, tomar-se-á por base o trimestre anterior ao mês de apresentação do DCR, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do artigo 3º.

§ 2º Caso não tenha havido aquisições anteriores de componentes, considerar-se-ão as aquisições ocorridas no próprio mês de apresentação do DCR.

§ 3º O DCR apresentado na forma deste artigo terá validade a partir da data de seu registro, observadas as demais disposições do, artigo 7º.

Da demonstração do cálculo do imposto

Art. 9º A demonstração do cálculo do imposto de importação devido por unidade de mercadoria será discriminada por classe ou componente, no Anexo I do Demonstrativo.

- § 1º O valor tributável dos componentes importados deverá ser calculado com base nos preços e quantidade apurados na forma do artigo 3º, excluídos os componentes de que trata o § 2º do referido artigo.
- § 2º O imposto de importação devido por unidade de mercadoria deverá ser indicado no Anexo III, convertido em dólar fiscal, à taxa vigente no primeiro dia útil do mês de apresentação do DCR.
- § 3º No caso de ocorrer alteração no cálculo do imposto de importação referente a qualquer um dos componentes importados, resguardados os direitos assegurados na legislação, o estabelecimento industrial deverá apresentar novo Demonstrativo e Anexo I, em substituição aos anteriores.

Da declaração de importação/internação

- Art. 10 A saída de mercadorias da área compreendida pela Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional (internação), será efetivada mediante apresentação da Declaração de Importação/Internação (DI) e respectivo Anexo II, acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, ressalvada a hipótese de remessa para utilização ou consumo na Amazônia Ocidental.
- § 1º A Declaração de Importação/Internação (DI) poderá referir-se às internações promovidas no período de uma semana e ser apresentada, como comprovante do pagamento do imposto, até o terceiro dia útil subsequente.
- § 2º Para o cálculo do imposto, utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

Da apuração do imposto de importação

- Art. 11 O imposto de importação a recolher, incidente sobre a mercadoria especificada na Declaração de Importação/Internação, será apurado da seguinte forma:
- § 1º O valor unitário do imposto de importação, em dólar fiscal, encontrado na forma do § 2º do artigo 9º, será convertido para cruzeiros reais com base na taxa vigente na data do registro da DI/Internação;
- § 2º O valor unitário, assim obtido, deverá ser multiplicado pela quantidade de mercadoria internada, encontrando-se o valor do imposto de importação calculado;
- § 3º O valor de redução do imposto será obtido multiplicando-se o valor do imposto de importação calculado pelo coeficiente de redução.
- § 4º O imposto de importação calculado, diminuído do valor de redução do imposto, resulta no valor do imposto de importação a pagar, na mesma data do registro da DI/Internação.

Das disposições finais

- Art. 12 A exigibilidade de imposto de importação, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela Suframa, na fabricação de produto que atenda ao processo produtivo básico aprovado pelo Conselho de Administração daquele órgão, e que, por sua vez, tenha sido utilizado, como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto a ser

internado, exceto quando esta empresa for coligada à empresa fornecedora do referido insumo.

- Art. 13 Para efeito de internação de mercadoria na Zona Franca de Manaus, a Nota Fiscal deverá ser emitida de acordo com o disposto nos artigos 242 e 244 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1985, com as especificações constantes do DCR e do campo 11 da DI/Internação, respectivos.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 30 de março de 1994.

Redação original: É facultada a apresentação do DCR e do anexo I em formulários pré-impresos, impresos por computador em formulário contínuo ou impresos a laser, obedecido o formato dos modelos anexos.

- Art. 14 É facultada a apresentação do DCR e do anexo I em formulários pré-impresos, impresos por computador em formulário contínuo ou impresos a laser, obedecido o formato dos modelos anexos.

- Art. 15 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 49, de 3 de março de 1984, com as suas alterações.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osiris de Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 10, de 9 de fevereiro de 1994

Publicada em 21 de fevereiro de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Dispõe sobre a saída da Zona Franca de Manaus (ZFM) dos bens que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 37 do Decreto-Lei nº 1.455, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

- Art. 1º A saída da Zona Franca de Manaus (ZFM), para outros pontos do território nacional, de mercadorias estrangeiras, consistentes em máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, que tenham sido importados no regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem assim aparas, sucata e desperdícios de produção, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), sujeita-se ao pagamento

dos impostos exigíveis em importação do exterior, e será processada mediante apresentação de Declaração de Importação (DI) Internaçoão.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo 1º, tem-se:

- I como data de ocorrência do fato gerador, a de registro da DI/Internaçoão;
- II como base de cálculo, o preço efetivamente pago ou a pagar em operação de compra e venda, ou, na incoerência desta, o valor de mercado do bem, quando da internaçoão.

Par. único Em qualquer das hipóteses referidas no inciso II, poderá ser exigida, pela autoridade fiscal, para a correta apuração do valor, a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade idônea e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 3º A DI/Internaçoão deverá ser acompanhada de:

- a adição, referente a cada produto, em que se indique a correspondente DI da importação original, com a respectiva adição;
- b Nota Fiscal que acoberte a mercadoria;
- c laudo técnico, quando a sua apresentação for exigida.

Art. 4º Aos procedimentos de internaçoão aplicam-se, no que couber, as normas pertinentes ao despacho aduaneiro de importação a título definitivo, incluindo as relativas à revisão aduaneira, a que se referem os artigos 455 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Art. 5º A Alfândega no Porto de Manaus baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Ato.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osiris de Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 24, de 30 de março de 1994

Publicada em 4 de abril de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.

Aprova o modelo de formulário para o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR) e prorroga o prazo para a sua apresentação em 1994.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 4, de 25 de janeiro de 1994, que disciplina a elaboração do Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), resolve:

- Art. 1º Ficam aprovados os modelos dos formulários para o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCR e anexo I, que serão impressos em papel off-set branco, de primeira qualidade, na gramatura 75 g/m²; para a 1ª. via do DCR e para o anexo I, e na gramatura 65 g/m², para a 2ª e 3ª via do DCR, com as seguintes características:
- I Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), com uma página para cada via, formato A4 (210 mm x 297 mm), impresso na cor preta (anexo I);
 - II anexo I do DCR, com uma página, formato A4 (210 mm x 297 mm), impresso na cor preta (anexo II).
- Art. 2º O artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 4, de 30 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 3º Fica a Alfândega do Porto de Manaus autorizada a receber, até 29 de abril de 1994, o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), cuja apresentação está prevista no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 4/94, para o mês de março do corrente ano.
- § 1º O DCR, a ser apresentado na forma deste artigo, será preenchido como se a sua apresentação estivesse ocorrendo normalmente no mês de março, e terá validade a partir da data de seu registro.
- § 2º O prazo de validade do DCR em vigor no mês de março de 1994, fica prorrogado até 29 de abril do mesmo ano, se não for apresentado o novo DCR antes dessa data.
- § 3º O mês de apresentação do DCR previsto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 4/94, para os anos subsequentes, fica inalterado.
- Art. 4º A Alfândega do Porto de Manaus baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto neste ato.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osiris Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 82, de 29 de setembro de 1994

Publicada em 4 de outubro de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001

Dispõe sobre a exportação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 273 e 395 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e em consonância com as disposições

do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

- Art. 1º A exportação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM) poderá ser efetuada por porto ou aeroporto localizado em outro ponto do território nacional, aplicando-se, para este fim, o regime de trânsito aduaneiro.
- Art. 2º A saída da ZFM dos produtos destinados a exportação far-se-á com suspensão do pagamento do imposto de importação, mediante assinatura de termo de responsabilidade, indicação do porto ou aeroporto de embarque para o exterior, e anotação, pela autoridade fiscal, na Nota Fiscal respectiva, relativa ao procedimento adotado.
- Art. 3º A efetiva exportação dos produtos deverá ser comprovada, perante a Alfândega no Porto de Manaus, dentro do prazo improrrogável de 120 dias.
- Art. 4º Caso não seja comprovada a exportação, na forma do artigo anterior, os produtos serão considerados internados na data da saída da ZFM, determinando-se o imediato pagamento do imposto com os acréscimos devidos.
- Art. 5º A Alfândega no Porto de Manaus baixará as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Ato.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 48, de 29 de abril de 1999

Publicada em 3 de maio de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 62, de 22 de junho de 1984.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, do Ministro da Fazenda, resolve:

- Art. 1º O item 1 da Instrução Normativa SRF nº 62, de 22 de junho de 1984, fica acrescido da alínea "f" e do subitem 1.2, com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000

Publicada em 21 de agosto de 2000.

Dá publicidade às Instruções Normativas, editadas pela Secretaria da Receita Federal e

pelo extinto Departamento da Receita Federal, que se encontram total ou parcialmente em vigor.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de propiciar facilidade de consulta a atos normativos vigentes, editados pela Secretaria da Receita Federal e pelo extinto Departamento da Receita Federal, resolve:

- Art. 1º Dar publicidade, na forma do Anexo a este Ato, às Instruções Normativas que se encontram total ou parcialmente em vigor, classificadas segundo índice temático.
- Art. 2º Excluir do Anexo à Instrução Normativa nº 79, de 1º de agosto de 2000, a Instrução Normativa nº 36, de 5 de março de 1999.
- Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Instrução Normativa nº 36, de 1999, no período de 9 a 20 de agosto de 2000.
- Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001

Publicada em 20 de fevereiro de 2001.

Aprova o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - Eletrônico (DCR-E).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no artigo 395 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, na Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

- Art. 1º Fica aprovado o programa para a elaboração e apresentação do Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - Eletrônico (DCR-E), na internação de produto industrializado na Zona Franca de Manaus (ZFM), de que trata a Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976.
- Par. único O programa, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Apuração do Coeficiente de Redução e dos Custos

- Art. 2º O coeficiente de redução do imposto de importação, apurado no DCR-E, pode ser variável ou fixo, conforme previsto nos §§ 1º e 4º, respectivamente, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.
- § 1º O coeficiente de redução do imposto de importação variável será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

- I no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional (CCN) e da mão-de-obra empregada no processo produtivo (CMO);
- II no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional (CCN) e de origem estrangeira (CCI), e da mão-de-obra empregada no processo produtivo (CMO).

§ 2º O coeficiente de redução fixo é de 88 %.

Art. 3º Para efeito de apuração do coeficiente de redução do imposto de importação serão considerados como custos da unidade de mercadoria os seguintes elementos:

- I na hipótese de apuração do coeficiente de redução variável:
 - a custo dos componentes nacionais (CCN): o preço de aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem nacional, registrado nas respectivas notas fiscais, convertido em dólar dos Estados Unidos pela taxa de câmbio vigente à data de emissão desses documentos;
 - b custo dos componentes importados (CCI): o valor aduaneiro de aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem estrangeira, em dólar dos Estados Unidos constante da respectiva Declaração de Importação (DI);
 - c quantidade dos componentes: a quantidade estimada com base na composição média empregada na produção da mercadoria nos três meses anteriores à apresentação do DCR-E;
 - d custo da mão-de-obra (CMO): o custo da mão-de-obra, apropriado nos três meses anteriores à apuração, compreendendo os salários despendidos com o pessoal empregado como mão-de-obra direta no processo produtivo para a fabricação de uma unidade, incluídos os encargos trabalhistas e sociais, convertido em dólar dos Estados Unidos pela taxa de câmbio média do trimestre considerado;
- II na hipótese de utilização do coeficiente de redução fixo, serão computados somente os elementos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 1º Incluem-se no CCI:

- I os insumos de origem estrangeira adquiridos no mercado interno:
 - a importados por qualquer ponto do território nacional;

b admitidos no país com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para efeito de apuração do valor do imposto de importação por unidade de mercadoria;

II os insumos importados empregados na industrialização de produto que, por sua vez, sejam utilizados como insumos por empresa coligada à empresa fornecedora, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico (PPB), na industrialização de produto na ZFM.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento não dispor das informações referentes ao valor aduaneiro dos insumos importados e o número da DI, deverá declarar o preço constante da nota fiscal de aquisição, convertido em dólar dos Estados Unidos, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, alínea "a".

§ 3º O preço dos insumos considerado na apuração dos custos de que trata este artigo não poderá:

I em se tratando de insumo nacional, superar o preço correspondente no mercado atacadista da praça do remetente, nos termos do artigo 118, inciso II, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/1998);

II em se tratando de insumo importado, ser inferior ao correspondente valor aduaneiro determinado segundo as normas específicas.

§ 4º Consideram-se encargos trabalhistas e sociais aqueles efetivamente incorridos por força da legislação trabalhista ou social.

Das Informações

Art. 4º O estabelecimento industrial deverá:

I prestar as informações relativas ao artigo 3º, inciso I, alíneas "a" até "d", no caso do coeficiente de redução variável, ou as informações relativas às alíneas "a" até "c", do mesmo inciso, assim como a indicação do preço de venda no mês de elaboração do DCR-E, no caso de coeficiente de redução fixo;

II relacionar, por insumo importado constante do DCR-E:

a o número da DI, adição e item que serviram de base à apuração do CCI a que se refere o artigo 3º, inciso I, alínea "b"; e

b na hipótese do artigo 3º, § 2º, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o preço unitário da mercadoria, a descrição e a quantidade utilizada, além de outras informações que permitam a identificação e origem da mercadoria;

III relacionar, por insumo nacional constante do DCR-E, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal, o número da inscrição no CNPJ do fornecedor, o preço unitário, a descrição e a quantidade utilizada, além de outras informações que permitam a identificação e origem daquele;

- IV manter arquivados, à disposição da fiscalização, os demonstrativos ou listas de insumos referentes aos custos:
- a da mão-de-obra empregada diretamente no processo produtivo, na hipótese de produto sujeito a coeficiente de redução variável;
 - b dos insumos nacionais e estrangeiros.

Da Apresentação, Registro e Vigência do DCR-E

Art. 5º O DCR-E deve ser apresentado por produto industrializado, com a indicação do respectivo código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), especificação do modelo, tipo e demais características, conforme estabelecido no artigo 316, inciso IV, alíneas "a" e "b", do RIPI/1998, por estabelecimento industrial interessado em internar produto, com projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cujo PPB esteja definido nos termos do § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991.

Par. único O estabelecimento poderá apresentar um único DCR-E para vários modelos de produto classificados no mesmo código NCM, desde que possuam a mesma composição de custos e o mesmo valor do imposto de importação por unidade de mercadoria.

Art. 6º O DCR-E vigorará por prazo indeterminado ou até o início da vigência daquele que o substituir.

§ 1º Considera-se registrado o DCR-E após a conclusão de sua análise eletrônica sem erros, cujo resultado ficará disponível por até quinze dias para consulta na Internet.

§ 2º O resultado da análise eletrônica e o número de registro do DCR-E serão obtidos pelo interessado na página da SRF na Internet, mediante informação do correspondente protocolo de transmissão para análise.

§ 3º A vigência do DCR-E terá início no segundo dia subsequente ao registro definitivo, não amparando internações realizadas anteriormente.

§ 4º O estabelecimento industrial deverá apresentar retificação das informações prestadas no DCR-E sempre que a situação o exija, desde que não implique alteração do valor aduaneiro, classificação fiscal ou outro elemento que modifique o valor do imposto de importação do produto.

§ 5º A retificação do DCR-E terá efeito retroativo à data do registro do demonstrativo a que se refere, aplicando-se, para o seu registro, o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º O estabelecimento industrial deverá apresentar a substituição do DCR-E, desde que não implique alteração da classificação fiscal do produto, quando:

- I ocorrer variação superior a dez por cento no valor do imposto de importação por unidade de mercadoria;
- II houver alteração na composição do produto.

§ 7º No caso de ocorrer variação a menor do imposto de importação, o estabelecimento industrial poderá apresentar a substituição do DCR-E.

§ 8º A substituição do DCR-E terá efeito a partir do seu registro, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Do Produto ou Modelo Novo

Art. 7º Quando se tratar de lançamento de produto ou modelo novo, o estabelecimento industrial apresentará o DCR-E na primeira internação, respeitado o termo inicial de vigência previsto no § 3º do artigo anterior.

Par. único Na hipótese de o tempo decorrido entre o lançamento do produto ou modelo e o registro do DCR-E, referente à primeira internação, ser inferior a três meses, adotar-se-á a composição média ou custo, respectivamente, para a apuração da quantidade dos componentes e do CMO, efetivamente incorrido na industrialização do produto até o último dia do mês precedente ao do registro do DCR-E.

Da Demonstração do Cálculo do Imposto Devido na Internação

Art. 8º A demonstração do cálculo do imposto de importação, devido por unidade de mercadoria, discriminará todos os insumos importados sujeitos ao imposto quando da internação.

§ 1º A exigibilidade do imposto de importação, para os fins de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial, de acordo com PPB, na industrialização de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, na industrialização de produto na ZFM.

§ 2º O valor tributável dos insumos importados deverá ser calculado com base nos valores aduaneiros e quantidades constantes das respectivas DI.

§ 3º A alíquota a ser considerada para o cálculo do imposto de importação por insumo será aquela vigente na data de registro da respectiva DI.

Art. 9º O imposto de importação a recolher, incidente sobre a mercadoria industrializada na ZFM, especificada na Declaração de Internação da ZFM - Produto Industrializado (DI-PI), será apurado da seguinte forma:

- I o valor unitário do imposto de importação, em dólar dos Estados Unidos, será convertido para reais com base na taxa de câmbio vigente na data do registro da DI-PI;
- II o valor unitário do imposto de importação em reais, assim obtido, deverá ser multiplicado pela quantidade de mercadoria internada, encontrando-se o valor do imposto de importação calculado;
- III o valor de redução do imposto será obtido multiplicando-se o valor do imposto de importação calculado pelo coeficiente de redução;
- IV o imposto de importação calculado, diminuído do valor de redução do imposto, resulta no valor do imposto de importação a pagar.

Art. 10 O imposto de importação, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser recolhido na data de registro da respectiva DI-PI.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 Os DCR em vigor por força da Instrução Normativa SRF nº 4, de 24 de janeiro de 1994, deverão ser substituídos pelos DCR-E referidos na presente Instrução Normativa, até o dia 31 de março de 2001.

Par. único Após a data referida no caput deste artigo, os DCR registrados em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 4/94 perderão a validade.

Art. 12 As taxas de câmbio utilizadas para efetuar os cálculos referidos nesta Instrução Normativa serão obtidas conforme estabelecido na Portaria SRF nº 87, de 25 de janeiro de 1999.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2001.

Art. 14 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 119, de 10 de dezembro de 1984, nº 4, de 24 de janeiro de 1994, e nº 24, de 30 de março de 1994.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001

Publicada em 5 de março de 2001.

Revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2003, pela Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002.

Disciplina a saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio.

O Secretário Adjunto da Receita Federal, no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 352, de 1º de março de 2000, e da atribuição do inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ambos com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, no artigo 8º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, no § 2º do artigo 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, no artigo 13 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, no artigo 251 e 395 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

Da Internação de Mercadorias

Art. 1º O despacho aduaneiro de internação de mercadoria importada ou industrializada com insumos estrangeiros, procedentes da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de Área de Livre de Comércio (ALC), para o restante do território nacional, subordina-se ao registro de declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único A DI de internação pode conter diversos produtos de uma ou mais notas fiscais, desde que se refiram ao mesmo remetente, sendo vedado agrupar em uma mesma declaração mercadoria estrangeira e mercadoria industrializada na ZFM.

Da Mercadoria Estrangeira

Art. 2º O despacho de internação de mercadoria estrangeira, importada ao amparo do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação específica de ALC, tem por base a Declaração de Internação da ZFM - Produto Estrangeiro (DI-PE) ou a Declaração de Internação ALC, na qual a mercadoria deve estar perfeitamente caracterizada e identificada em conformidade com a Declaração de Admissão na ZFM ou ALC, anteriormente registrada por ocasião do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas.

Par. único Devem constar na adição, no campo destinado à descrição detalhada da mercadoria, os números da Declaração de Admissão na ZFM ou ALC e da respectiva adição.

Art. 3º Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadoria estrangeira, considera-se:

- I ocorrido o fato gerador na data de registro da DI-PE ou da Declaração de Internação ALC; e
- II a mesma base de cálculo da Declaração de Admissão na ZFM ou ALC, em moeda estrangeira.

Art. 4º Tratando-se de saída de mercadoria estrangeira, introduzida na ZFM ou em ALC com pagamento integral dos tributos incidentes sobre a importação, a autorização dar-se-á após a apresentação da mercadoria em recinto alfandegado, acompanhada do extrato da DI e da nota fiscal de saída.

§ 1º A nota fiscal de saída da ZFM ou ALC deverá conter no campo Dados Adicionais os números da DI e da adição correspondentes à mercadoria e a expressão Produto Estrangeiro de Importação Direta ou Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno, conforme o caso.

§ 2º Caso haja necessidade de se fazer o fracionamento da saída de mercadoria objeto de uma mesma DI, o interessado deve solicitar previamente à autoridade aduaneira do local de despacho, por meio de processo, para fins de autorização e controle.

Art. 5º A saída da ZFM, para outro ponto do território nacional, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, estrangeiros, que tenham sido importados no regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem assim aparas, sucata e desperdícios de produção, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), sujeita-se ao pagamento dos impostos exigíveis em importação do exterior, e será processada mediante apresentação de DI-PE.

§ 1º A DI-PE deverá ser acompanhada de:

- I nota fiscal que acoberte a mercadoria; e
- II laudo técnico, quando a sua apresentação for exigida.

§ 2º Aplicam-se às ALC, no que couber, as regras estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo anterior, tem-se como base de cálculo do imposto de importação, o preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda, ou, na inoccorrência desta, o valor de mercado do bem, quando da internação.

Par. único Em qualquer das hipóteses referidas no caput deste artigo, poderá ser exigida, pela autoridade fiscal, para a correta apuração do valor, a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade idônea e de reconhecida capacidade técnica.

Da Mercadoria Industrializada com Insumos Estrangeiros

Art. 7º O produto industrializado com insumos estrangeiros, importados em regime suspensivo por empresa que tenha projeto aprovado pela Suframa e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido, será objeto de despacho aduaneiro de internação, tendo por base a Declaração de Internação da ZFM - Produto Industrializado (DI-PI).

§ 1º A DI-PI poderá referir-se às internações promovidas no período de uma semana, a ser apresentada até o terceiro dia útil da semana subsequente.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto de importação incidente na internação de mercadoria industrializada com insumos estrangeiros, adotar-se-á o valor do imposto por unidade de mercadoria expresso em dólar dos Estados Unidos, apurado no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - Eletrônico (DCR-E).

§ 3º A DI-PI referir-se-á a produto acabado e para cada adição corresponderá um único DCR-E.

§ 4º O imposto de importação a pagar será aquele apurado nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001, que aprova o DCR-E.

§ 5º Devem constar:

- I no campo destinado às informações complementares da DI-PI, os números da nota fiscal de saída da mercadoria e da Resolução Suframa que aprovou o projeto industrial;
- II na adição, no campo destinado à descrição detalhada da mercadoria, o número do DCR-E e o valor do imposto de importação por unidade de mercadoria;
- III nas notas fiscais, a expressão Isento do IPI - Produzido Na Zona Franca de Manaus, e no campo destinado aos dados adicionais, os números das Resoluções Suframa que aprovaram o projeto industrial e dos DCR-E.

Art. 8º A saída de produto industrializado com insumos estrangeiros, importados em regime suspensivo, por empresa que não possua projeto industrial aprovado pela Suframa ou não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido, será objeto de despacho aduaneiro de internação, tendo por base a DI-PE.

- § 1º Na determinação da base de cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), será considerado o valor de aquisição das peças ou partes, constante da Declaração de Admissão na ZFM ou ALC.
- § 2º Poderá ser requisitado pela autoridade fiscal, para identificar e quantificar os insumos estrangeiros que compõem o produto a ser internado, laudo a ser emitido por técnico ou entidade credenciados.
- § 3º Devem constar:
- I no campo destinado às informações complementares da DI-PE, os números das notas fiscais de saída e a quantidade e descrição do produto acabado;
 - II na adição, no campo destinado à descrição detalhada da mercadoria, os números da Declaração de Admissão na ZFM ou ALC e da respectiva adição.
- § 4º Para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre os insumos importados, na hipótese de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 3º.
- § 5º Na hipótese de o estabelecimento não dispor das informações referentes ao valor aduaneiro dos insumos importados e o número da DI deverá declarar o preço constante da nota fiscal de aquisição.

Da Saída de Mercadoria Integralmente Nacional

- Art. 9º A saída de mercadoria nacional para o restante do País, ingressada na ZFM ou ALC com suspensão do IPI, para ali ser consumida ou industrializada por empresas sem projeto industrial aprovado pela Suframa, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- I comprovação do pagamento, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das operações realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do IPI, conforme previsto no artigo 46 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que Regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/1998);
 - II apresentação da nota fiscal com destaque do respectivo IPI, quando se tratar de contribuinte do imposto.

- Art. 10 A saída de mercadoria industrializada na ZFM com insumos integralmente nacionais, por empresa que tenha projeto aprovado pela Suframa, fica condicionada à apresentação de nota fiscal, sem destaque do IPI, contendo a expressão "Produto 100% Nacional" - Produzido na Zona Franca de Manaus e o número da Resolução Suframa que aprovou o projeto industrial.

Da Mercadoria Destinada à Amazônia Ocidental

- Art. 11 A saída da ZFM de mercadoria estrangeira, de mercadoria industrializada com insumos estrangeiros e de mercadoria nacional entrada na ZFM com suspensão do IPI, com destino à Amazônia Ocidental, far-se-á por meio de despacho livre de DI de internação.
- § 1º O desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira, constante da pauta da Portaria Interministerial de que trata o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 3º do

Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, ou de produto industrializado na ZFM, dar-se-á mediante autorização expressa na nota fiscal de saída, cuja 3ª via será entregue, para fins de controle, na unidade de despacho da Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 2º Na nota fiscal de mercadoria destinada à Amazônia Ocidental, deverá constar a expressão Destina-se a Consumo ou Utilização na Amazônia Ocidental.

Art. 12 A transferência de mercadoria estrangeira, ingressada com benefício fiscal, de ALC para a Amazônia Ocidental, far-se-á, mediante autorização da Suframa, com a manutenção do referido benefício somente quando se tratar de mercadoria constante da pauta da Portaria Interministerial referida no § 1º do artigo anterior, observados os requisitos próprios do novo regime.

Da Transferência de Mercadoria entre ZFM e ALC

Art. 13 A transferência de mercadoria estrangeira entre a ZFM e ALC, situadas na Amazônia Ocidental, será efetuada com manutenção dos benefícios fiscais e mediante Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro.

§ 1º A concessão do trânsito far-se-á por meio de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), acompanhada de cópia da DI de admissão, nota fiscal, autorização da Suframa e garantia dos tributos suspensos mediante formalização de termo de responsabilidade.

§ 2º A autoridade concedente do trânsito processará o registro no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) - módulo Torna-Guia Eletrônica (TGE), que deverá ser concluído pela unidade receptora da mercadoria estrangeira, para fins de baixa do termo de responsabilidade.

Art. 14 A transferência, entre a ZFM e ALC, de produtos industrializados em outros pontos do território nacional, ingressados com suspensão do IPI, ocorrerá com a manutenção do benefício.

Art. 15 A transferência de produtos industrializados da ZFM para a ALC de Macapá e Santana far-se-á por meio da DI-PI, com pagamento do imposto de importação reduzido.

Par. único Para as demais ALC, situadas na Amazônia Ocidental, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 11.

Da Saída Temporária

Art. 16 A saída temporária de mercadoria adquirida com benefício, da ZFM ou de ALC, para qualquer ponto do território nacional, far-se-á por meio de Declaração de Saída Temporária (DST), com suspensão do pagamento dos tributos, garantidos mediante formalização de termo de responsabilidade, quando se tratar de:

- I produtos manufaturados e acabados, para conserto, reparo ou restauração;
- II componentes remetidos por empresa industrial, para a produção de máquinas e equipamentos destinados à utilização na ZFM;
- III modelos relativos a projeto industrial aprovado pela Suframa, para serem submetidos a estudos, testes ou exposição;

- IV equipamentos utilizados por técnicos e profissionais residentes na ZFM ou em ALC e que dela saíam em missão de trabalho;
- V aparelhos e máquinas de uso pessoal, que acompanhem o viajante residente na ZFM ou em ALC;
- VI produtos semi-elaborados, para serem submetidos a processo de beneficiamento ou transformação de que não resulte produto final;
- VII para demonstração em feiras, exposições e outros eventos científicos, técnicos ou culturais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a produtos industrializados na ZFM com insumos importados e a produtos de fabricação nacional entrados na ZFM ou ALC com suspensão do IPI.

§ 2º No caso do inciso VI, o produto intermediário resultante deverá ser utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário.

§ 3º A DST poderá ser emitida em nome da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física mantenha vínculo empregatício ou contratual, nas situações mencionadas nos incisos IV, V e VII.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à saída temporária de veículos, regulada pelo Decreto nº 1.491, de 16 de maio de 1995.

Art. 17 A autorização para a saída dos bens de que trata o artigo anterior, da ZFM ou ALC, será consignada na DST a ser preenchida pelo interessado.

§ 1º A DST deverá ser instruída com cópia:

I do extrato da DI ou nota fiscal de aquisição e relação discriminativa do material, em três vias, contendo a quantidade, especificação completa, pesos líquido e bruto, valor e com a indicação do respectivo código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II da nota fiscal de saída, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º Em qualquer caso, poderão ser solicitados documentos e informações adicionais que ofereçam elementos de convicção quanto à temporariedade e finalidade da remessa.

Art. 18 Disciplina a saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio. No despacho autorizatório será fixado prazo para o retorno das mercadorias à ZFM ou ALC, não superior a 180 dias, prorrogável por até igual período.

Par. único Quando se tratar dos bens referidos nos incisos IV e V do artigo 15, a DST poderá acobertar todas as eventuais saídas que venham a ocorrer ao longo do prazo fixado no caput deste artigo, ficando o interessado obrigado a retornar o bem à ZFM ou ALC até o término do prazo concedido.

Art. 19 A confirmação do retorno das mercadorias à ZFM ou ALC dar-se-á mediante a apresentação da mercadoria e da 2ª via da DST com a respectiva relação discriminativa.

Par. único O não retorno de bem no prazo estipulado na DST ensejará a cobrança dos tributos suspensos e dos respectivos acréscimos legais.

Art. 20 Fica aprovado o formulário Declaração de Saída Temporária (DST), constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa SRF.

Das Disposições Finais

Art. 21 A taxa de câmbio utilizada para efetuar os cálculos referidos nesta Instrução Normativa será obtida conforme estabelecido na Portaria SRF nº 87, de 25 de janeiro de 1999.

Par. único A taxa de câmbio adotada na internação é a vigente na data do registro da DI de internação correspondente.

Art. 22 Aos procedimentos de internação aplicam-se, no que couber, as normas pertinentes ao despacho aduaneiro de importação, incluindo as relativas à revisão aduaneira, a que se referem os artigos 455 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir de 1º de março de 2001.

Art. 24 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972, nº 17, de 25 de abril de 1978, nº 34, de 12 de julho de 1978, nº 19, de 13 de março de 1979, nº 117, de 17 de novembro de 1980, nº 62, de 22 de junho de 1984, nº 99, de 19 de julho de 1990, nº 10, de 9 de fevereiro de 1994, nº 82, de 29 de setembro de 1994, e nº 48, de 29 de abril de 1999.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Ricardo José de Souza Pinheiro

Anexo

Declaração de Saída Temporária - Termo de Responsabilidade

Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002

Publicada em 8 de novembro de 2002. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 261, de 20 de dezembro de 2002 e nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

Dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ambos com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no artigo 39 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, no artigo 13 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, no artigo 251, 395 e 420 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

Art. 1º A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, nas seguintes modalidades:

- I produtos estrangeiros importados com ou sem a utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;
- II produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido;
- III produtos industrializados com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que não possua projeto industrial aprovado pela Suframa, ou que não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido; e
- IV produtos industrializados na ZFM, com insumos integralmente nacionais ou nacionalizados.

§ 2º A aplicação do procedimento simplificado de internação, referido no caput, condiciona-se à habilitação prévia da empresa interessada e observância das condições específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Do procedimento ordinário de internação

Art. 2º A internação de mercadorias da ZFM para qualquer outra área do território nacional, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º A autorização referida no caput fica condicionada:

- I à apresentação das mercadorias em recintos alfandegados ou em outros locais previamente autorizados pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus; e
- II ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI) para processamento do correspondente despacho de internação de cada operação de saída de mercadorias da ZFM, conforme a respectiva Nota Fiscal.

§ 2º A autorização para apresentação das mercadorias em locais não alfandegados, referida no inciso I do § 1º, será concedida com observância do disposto em norma específica.

Art. 3º A DCI a que se refere o inciso II do artigo 2º consiste na prestação das informações constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa e será registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O registro da DCI, no procedimento ordinário de internação, somente será realizado após a confirmação, no Siscomex, da presença da carga no recinto, mediante a prestação das seguintes informações, pelo depositário:

- I código do recinto alfandegado ou autorizado;
- II número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual do estabelecimento internador; e
- III número e série da Nota Fiscal correspondente.

§ 2º Serão dispensadas as exigências previstas no inciso I do § 1º do artigo 2º e no § 1º deste artigo para as remessas destinadas à Amazônia Ocidental, quando se tratar de mercadoria:

- I industrializada na ZFM; ou
- II estrangeira, incluída na pauta de que trata o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 4º As mercadorias submetidas ao procedimento de controle referido no artigo 2º ficam sujeitas à seleção para verificação física, com base em análise fiscal realizada pela fiscalização aduaneira.

§ 1º Fica automaticamente autorizada a internação das mercadorias relativas a DCI não selecionada para verificação física, após o transcurso de 24 horas, contadas do momento do registro da declaração.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa nos dias em que não houver expediente normal nas Alfândegas do Porto de Manaus ou do Aeroporto Eduardo Gomes, conforme seja o caso.

Do procedimento simplificado de internação

Art. 5º A internação de mercadorias poderá ser feita, por estabelecimento habilitado pela SRF, mediante procedimento simplificado.

A partir de 1º de julho de 2003 a saída de mercadorias da ZFM mediante procedimento simplificado previsto neste artigo, somente poderá ocorrer em recinto alfandegado ou habilitado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 261, de 20 de dezembro de 2002

§ 1º As mercadorias internadas mediante o procedimento simplificado previsto no caput poderão sair diretamente do estabelecimento habilitado para seus destinos fora da ZFM, com dispensa de passagem por recinto alfandegado ou autorizado de controle para fins de conferência física ou documental.

§ 2º A habilitação para o procedimento simplificado, referida no caput, será validada mensalmente, de forma automática, com a confirmação da:

- I apresentação de DCI Mensal, que compreenderá a prestação de informações constantes do Anexo II, relativas a todas as operações de internação realizadas e consumadas pelo estabelecimento no mês anterior ao da apresentação da declaração, conforme as respectivas Notas Fiscais de Saída; e
- II prestação das informações constantes do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001, quando exigidas, nos seguintes meios físicos:
 - a disquete de 3 1/2", padrão PC-IBM, FAT-12, (1,44 MB); ou

b CD, padrão de gravação ISO-9660, (600 MB).

- § 3º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) expedirá Ato Declaratório Executivo fixando a data a partir da qual a entrega dos arquivos referidos no inciso II do § 2º deverá ser feita via Internet, podendo também estabelecer a exigência de outras informações em complemento às constantes do Anexo Único ao ADE Cofis nº 15, de 2001.
- Art. 6º A DCI Mensal referida no inciso I do § 2º do artigo 5º deverá ser registrada no Siscomex entre o primeiro e o décimo dia do mês subsequente ao da realização da internação.
- § 1º Constituem condições para o registro da DCI Mensal que:
- I o estabelecimento se encontre habilitado ao procedimento simplificado de internação, nos termos desta Instrução Normativa;
 - II o registro da DCI Mensal relativa ao mês imediatamente anterior tenha sido realizado no Siscomex, salvo quando se tratar do registro da primeira declaração;
 - III as informações referidas no inciso II do artigo 5º, relativas ao mês de referência, tenham sido transmitidas à SRF, quando exigidas.
- § 2º A DCI Mensal abrangerá somente as internações realizadas a partir da data de vigência da habilitação, quando esta não ocorrer no primeiro dia do mês de referência.
- § 3º Até a implementação da recepção eletrônica, nos termos previstos no § 3º do artigo 5º, as informações de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão entregues à Alfândega do Porto de Manaus em meio magnético ou óptico.
- § 4º A ausência de registro de DCI Mensal no período estabelecido no caput ou a omissão na prestação das informações referidas no inciso III do § 1º configuram a infração prevista no inciso XIII do § 2º do artigo 25 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, sujeitando o infrator ao pagamento da multa correspondente.
- Art. 7º O estabelecimento que não registrar a DCI Mensal até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência deverá processar as internações seguintes mediante o registro de DCI individual, conforme o procedimento ordinário de internação de que tratam os artigos 2º a 4º, até a revalidação de sua habilitação ao procedimento simplificado.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento poderá registrar a DCI Mensal, bem assim prestar as informações referidas no inciso II do artigo 5º, com atraso, para os fins previstos no § 2º do mesmo artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º As operações declaradas em DCI individuais registradas no período em que o estabelecimento esteve com sua habilitação suspensa, não comporão a DCI Mensal do mês de referência.
- § 3º Ressalvada a hipótese prevista no caput, é vedado ao estabelecimento que se encontre regularmente habilitado ao procedimento simplificado registrar DCI individualizada por operação de saída.

Art. 8º A obrigatoriedade de apresentação da DCI Mensal subsistirá, para efeitos de manutenção da habilitação, ainda que não ocorram interações no mês de referência ou que as interações realizadas não estejam sujeitas ao pagamento de tributos.

Art. 9º A dispensa de apresentação da mercadoria a ser internada no recinto alfandegado ou autorizado de controle, para os estabelecimentos habilitados ao procedimento simplificado, não elide a faculdade de a fiscalização aduaneira realizar, em qualquer tempo e lugar, as verificações que entenda necessárias para confirmar a regularidade da operação.

Da habilitação para o procedimento simplificado de internação

Art. 10 A empresa interessada em habilitar-se ao procedimento simplificado previsto no artigo 6º deverá apresentar requerimento ao titular da Alfândega do Porto de Manaus, instruído com os seguintes documentos:

I para estabelecimentos industriais:

- a relação dos produtos fabricados pelo estabelecimento que serão submetidos à internação, acompanhada de cópia das respectivas Resoluções ou Portarias da Suframa, quando se tratar de produto com PPB, ou produzido na ZFM com insumos integralmente nacionais, devendo ser informado:
 - i o código adotado pelo estabelecimento para identificar o produto;
 - ii a descrição do produto, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - iii a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos; e
 - iv o código do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
- b inventário do estoque de insumos, partes, peças e componentes, de produtos em elaboração e de produtos acabados, em meio magnético, atualizado até o último dia do mês imediatamente anterior à data do requerimento;
- c relação de clientes ativos, com expectativa de realização de negócios - nome empresarial e número de inscrição no CNPJ; e
- d estimativa de internação nos doze meses subseqüentes ao da apresentação do requerimento, expressa em quantidade e valor, por tipo de produto;

II para estabelecimentos comerciais:

- a relação de fornecedores nacionais, com expectativa de realização de negócios - nome empresarial e número de inscrição no CNPJ;

- b relação de fornecedores estrangeiros, com expectativa de realização de negócios - nome e país de localização;
- c inventário do estoque de mercadorias, em meio magnético, atualizado até o último dia do mês imediatamente anterior à data do requerimento;
- d relação de clientes ativos, com expectativa de realização de negócios - nome empresarial e número de inscrição no CNPJ; e
- e estimativa internação nos doze meses subseqüentes ao da apresentação do requerimento, expressa em quantidade e valor, por tipo de mercadoria.

§ 1º Poderá ser apresentado requerimento único pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, identificando todos os seus estabelecimentos filiais com domicílio na ZFM a serem habilitados.

§ 2º Na hipótese do §1º, os inventários de estoque e as estimativas de internação a que se refere este artigo deverão ser apresentados em separado para cada estabelecimento.

§ 3º Deverá ser juntado ao requerimento o instrumento de procuração de seu signatário, quando este não seja sócio-gerente ou diretor com poderes de representação da empresa requerente.

Art. 11 Constituem, também, requisitos para a habilitação de estabelecimento ao procedimento simplificado de internação:

- I estar em situação cadastral "ativa" no CNPJ;
- II estar inscrito no CNPJ há mais de um ano; e
- III ter realizado operações de internação de mercadoria nos seis meses anteriores ao da apresentação do requerimento, sem ocorrência de fraude ou reincidência de infração para a qual tenha sido notificada, conforme registros no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação de Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 12 Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 11, a habilitação ficará condicionada à prestação de garantia, sob a forma de fiança bancária ou depósito em dinheiro em favor da União, equivalente a vinte por cento do valor mensal dos produtos a serem internados, de acordo com a estimativa prevista na alínea "d" dos incisos I e II do caput do artigo 10.

§ 1º No caso de o volume de internações revelar-se superior ao declarado no processo de habilitação, o valor da garantia deverá ser atualizado, mantendo a equivalência percentual prevista no caput.

§ 2º A não atualização da garantia, na forma do § 1º, acarretará a suspensão da habilitação do estabelecimento para registro da DCI mensal, até que seja oferecida garantia compatível com o previsto no caput deste artigo.

§ 3º Estará dispensada da prestação da garantia de que trata o caput deste artigo a empresa que possua capital social integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º A garantia de que trata este artigo não será mais exigida a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o atendimento das condições estabelecidas nos incisos II e III do artigo 11.

Do deferimento de habilitação para o procedimento simplificado

Art. 13 O requerimento para habilitação ao procedimento simplificado de internação referido no artigo 6º será dirigido ao titular da Alfândega do Porto de Manaus, que decidirá pela autorização quando estiverem atendidos os requisitos e condições estabelecidos, mediante edição de ADE.

§ 1º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no § 2º do artigo 6º.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso ao Superintendente da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, no prazo de dez dias, contado da ciência do indeferimento.

Da suspensão e do cancelamento da habilitação

Art. 14 A habilitação do estabelecimento para promover internação mediante o procedimento simplificado previsto nesta Instrução Normativa será automaticamente suspensa quando não for registrada a DCI mensal, no Siscomex, até o dia dez do mês subsequente ao das internações a que se refira.

§ 1º Será também suspensa a habilitação do estabelecimento quando for verificada qualquer das seguintes situações, sem prejuízo da ação fiscal pertinente:

- I falta de atualização do valor da garantia prevista no caput do artigo 12;
- II omissão na prestação das informações referidas no inciso II do artigo 5º, relativas às internações realizadas no período de referência, conforme as respectivas Notas Fiscais de saída; ou
- III prestação de informações incorretas ou incompletas, relativas aos controles estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive na DCI Mensal.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo persistirá até a regularização do fato, inclusive mediante retificação da DCI Mensal, quando for o caso.

Art. 15 A habilitação do estabelecimento ao registro de DCI Mensal será cancelada quando:

- I a suspensão prevista no artigo 14 perdurar pelo período de um ano, ininterrupto;
- II o estabelecimento for enquadrado em situação cadastral "suspensa", "cancelada" ou "inapta", nos termos da norma específica; ou
- III forem prestadas informações falsas relacionadas aos controles previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O atraso no registro da DCI Mensal implica imediata e automática suspensão da autorização para promover interações mediante o procedimento simplificado, ficando o estabelecimento sujeito à observância das regras previstas para o procedimento ordinário, conforme os artigos 2º a 4º.

Do cálculo e pagamento dos tributos

Art. 16 Para fins de cálculo dos tributos incidentes na interação de mercadorias, serão utilizadas a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data de registro da DCI.

Art. 17 O pagamento dos tributos devidos na interação de mercadorias será efetivado por débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex, na data de registro da DCI.

Da retificação da DCI

Art. 18 A DCI registrada poderá ser retificada pelo interessado, no Siscomex.

§ 1º A retificação de DCI que implique recolhimento complementar dos impostos e acréscimos legais devidos somente será registrada mediante o correspondente débito automático dos respectivos valores na conta bancária indicada pelo contribuinte.

§ 2º A retificação de DCI que implique restituição ou autorização para compensação de valores somente ocorrerá mediante processo administrativo, ficando a eficácia do seu registro condicionada ao resultado da análise pela autoridade aduaneira.

Do cancelamento de DCI

Art. 19 O cancelamento de DCI poderá ser autorizado pelo titular da unidade da SRF responsável pela interação com base em requerimento fundamentado do interessado, ou de ofício, quando:

- I ficar comprovado erro de expedição ou situação equivalente, formalmente comunicado à fiscalização aduaneira antes da liberação da mercadoria, desde que se encontre depositada em recinto alfandegado ou autorizado;
- II se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento; ou
- III a declaração for registrada com erro relativamente ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento que realizou a interação.

§ 1º Não será autorizado o cancelamento de DCI quando houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração.

§ 2º O cancelamento da DCI, nos termos deste artigo, não exime o declarante da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento.

Art. 20 A Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal poderá autorizar o cancelamento de DCI em hipótese não prevista no artigo 19.

Par. único A aplicação do disposto no caput fica condicionada ao encaminhamento à Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, pelo titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento de interação, da correspondente proposta, baseada em parecer conclusivo sobre a necessidade e conveniência do cancelamento.

Da internação de mercadoria nacional

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

Art. 20-A A internação de mercadoria nacional ingressada na ZFM com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) fica condicionada ao pagamento dos tributos e dos acréscimos legais exigíveis, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

§ 1º Salvo comprovado intuito de fraude, o IPI será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente antes da internação do bem, se esta se der depois de 1 (um) ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível depois do decurso de 3 (três) anos, conforme disposto no § 1º do artigo 52 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

§ 2º A falta de pagamento do IPI e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na internação referida no caput acarretará a cobrança dos tributos devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento dos produtos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, fica dispensada a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem prejuízo da faculdade de a fiscalização aduaneira realizar, a qualquer tempo e em qualquer lugar, as verificações que entenda necessárias para confirmar a regularidade da operação.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

Art. 24-A A divergência apurada entre a quantidade do produto informada na DCI e a efetivamente internada acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento dos produtos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

Par. único O disposto no caput aplica-se inclusive no caso de omissão de produto na DCI.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Das disposições finais e transitórias

Art. 21 A partir da data de vigência desta Instrução Normativa, os estabelecimentos industriais e comerciais domiciliados na ZFM poderão requerer habilitação ao procedimento simplificado de internação referido no artigo 5º.

Par. único O estabelecimento que for habilitado durante o mês de novembro de 2002 deverá apresentar, até o dia dez do mês de dezembro de 2002, a DCI Mensal referente às operações de internação realizadas no período compreendido entre o dia seguinte ao da habilitação e o dia 30 de novembro de 2002.

Art. 22 As interações realizadas até o dia 31 de janeiro de 2003 por estabelecimentos industriais ou comerciais não habilitados ao procedimento simplificado de internação de que trata esta Instrução Normativa, ou cuja habilitação tenha sido suspensa, deverão ser processadas de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de março de 2001.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às operações de internação realizadas até o dia da habilitação, inclusive.

§ 2º As Declarações de Internação da ZFM - Produto Industrializado (DI-PI) relativas às interações realizadas no período de 26 a 31 de janeiro de 2003 deverão ser registradas, impreterivelmente, até o dia 5 de fevereiro de 2003, nos termos do 7º da Instrução Normativa SRF nº 24, de 2001.

Art. 23 A partir de 1º de fevereiro de 2003, as interações de mercadorias da ZFM para o restante do território nacional, efetuadas por pessoa jurídica, serão processadas exclusivamente por intermédio dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Par. único Os estabelecimentos não habilitados ao procedimento simplificado, ou cuja habilitação tenha sido suspensa, deverão realizar as interações com base em DCI individual, nos termos dos artigos 2º a 4º.

Art. 24 [revogado].

A norma afetada está na consolidação referente a Despacho Aduaneiro de Importação.

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Redação original: O artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII: Art.3º. XII - importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação por pessoa física, sem finalidade comercial."

Art. 25 A saída da ZFM de mercadoria não autorizada pela fiscalização aduaneira, nos termos desta Instrução Normativa, será considerada contrabando, conforme previsto no artigo 39 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, punido com a aplicação da pena de perdimento.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2003, a Instrução Normativa SRF nº 24, de 2001.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONTROLE DE INTERNAÇÃO - INDIVIDUAL

1 Dados Gerais da DCI

- CNPJ do Internador

Número que identifica o estabelecimento da empresa que promove a saída de mercadorias da ZFM

- Número do Mandado Judicial

Identifica o documento legal emitido pela autoridade judiciária que serve de base para o registro da DCI com valores dos tributos divergentes daqueles calculados pelo sistema.

1.1 Dados do Débito Automático

- Número do Banco Arrecadador

Identifica o Banco, integrante da rede arrecadadora de tributos, em que está a conta corrente na qual será feito o débito automático.

- Número da Agência Arrecadadora

Número que identifica a agência bancária onde está localizada a conta corrente em que será feito o débito automático.

- Número da Conta

Número que identifica a conta corrente em que será feito o débito automático.

2 Dados da DCI - Individual

2.1 Dados Gerais

- Número da Inscrição Estadual

Número da inscrição estadual da empresa que promove a saída de mercadorias da ZFM

2.2 Dados da Nota Fiscal de Saída

- Número da Nota Fiscal de Saída

Número que identifica a nota fiscal de saída da mercadoria.

- Número de Série da Nota Fiscal de Saída

Número que identifica a nota fiscal de saída da mercadoria.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Saída

Data em que foi emitida a NFS

- Data de Saída da Mercadoria

Data em que a mercadoria saiu do estabelecimento do internador.

- Código Fiscal da Operação de Internação da Mercadoria

Código fiscal da operação constante na nota fiscal de saída que identifica a natureza da internação efetuada pelo estabelecimento.

- Número do Destinatário
Número constante da nota fiscal de saída que identifica o CPF ou o CNPJ do destinatário da mercadoria.
- Código da UF de Destino
Código que identifica a unidade da federação a que se destina a mercadoria.
- 3 Produto NF Saída Modalidade 100% Nacional
 - Número do item da Nota Fiscal de Saída
Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.
 - Código NCM do Produto
Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.
 - Código Interno do Produto
Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.
 - Nome Interno do Produto
Descrição do produto correspondente ao código interno informado.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Nome da Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
- 4 Nota Fiscal de Saída PI com PPB
 - Valor Total de II divergente
Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do imposto de importação a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.
- 4.1 Produto NF Saída Modalidade PI com PPB
 - Número do item da Nota Fiscal de Saída
Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.
 - Código Interno do Produto
Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Número do DCRE
Número do demonstrativo do coeficiente de redução eletrônico do imposto de importação.
- Quantidade do Produto na Unidade do DCRE
Quantidade internada da mercadoria expresso na mesma unidade constante no DCR-E.
- 5 Nota Fiscal de Saída Modalidade PI sem PPB
 - Valor Total do II Divergente
Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto de importação a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.
 - Valor Total do IPI Divergente
Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto sobre produtos industrializados a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.
- 5.1 Produto NF Saída Modalidade PI sem PPB
 - Número do item da Nota Fiscal de Saída
Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.
 - Código NCM do Produto
Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.
 - Código Interno do Produto
Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.
 - Nome Interno do Produto
Descrição do produto correspondente ao código interno informado.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade total do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Nome da Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
- 5.2 Insumo Nota Fiscal de Saída Modalidade PI sem PPB

- Código Interno do Insumo
Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente um insumo utilizado na fabricação do produto internado.
 - Nome Interno do Insumo
Descrição do insumo correspondente ao código interno informado.
 - Código NCM do Insumo
Código de classificação do insumo segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.
 - Quantidade Total do Insumo
Quantidade total do insumo internado correspondente à quantidade total de produtos internados.
 - Nome da Unidade de Medida Do Insumo
Descrição da unidade de medida utilizada para a quantidade do insumo
 - Justificativa legal para diferença do II da TEC
Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.
 - Alíquota II diferente da TEC
Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.
 - Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI
Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.
 - Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI
Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.
- 5.3 Desdobramento NF Saída Modalidade PI sem PPB por NF Aquisição
- CNPJ do Fornecedor do Insumo
Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o insumo para o estabelecimento internador.
 - Número da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo
Número que identifica a nota fiscal de aquisição do insumo.
 - Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo
Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do insumo.
 - Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo
Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do insumo.
 - Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição da Mercadoria
Número que indica a ordem em que um uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do insumo.

- Código Fiscal da Operação de Aquisição da Mercadoria
Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do insumo.
- Quantidade do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade do insumo internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
- Valor Unitário do Insumo Internado
Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente, referente a unidade utilizada na nota fiscal de saída.
- Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67
Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.
- 5.4 Desdobramento Entrada NF Saída Modalidade PI sem PPB Importação
 - Identificação do Documento de Importação Siscomex
Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.
 - Identificação do Documento de Importação Antigo
Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.
 - Número da Parte do Documento de Importação
Identifica a adição da DI ou o bem do documento da DSI.
 - Número de Seqüência do Item da Adição da DI
Identifica o item da adição da DI.
 - Quantidade do Insumo Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade internada na unidade da nota fiscal de saída do insumo.
 - Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.
 - Valor Unitário Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.
 - Valor Unitário do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente.
 - Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67
Indica se o item foi importado com benefício fiscal do decreto 288/67.
 - Código da Moeda Utilizada na Negociação
Código da moeda utilizada na negociação de importação do insumo.
 - Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do alfanumérico internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse alfanumérico.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Alfanumérico Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Alfanumérico Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do alfanumérico internacional para a importação do insumo.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do Seguro Internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do insumo.

6 Nota Fiscal Saída Modalidade PE

- Valor Total do II Divergente

Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do imposto de importação a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do IPI a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.

6.1 Produto Nota Fiscal de Saída Modalidade PE

- Número do item da Nota Fiscal de Saída

Número de ordem correspondente ao item de mercadoria constante na nota fiscal.

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto
Descrição do produto correspondente ao código interno informado.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade da Nota Fiscal de Saída
Quantidade total do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Nome da Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
 - Valor do IPI Destacado
Valor do imposto sobre produtos industrializados, expresso em moeda corrente, destacado para cada item da nota fiscal de saída.
 - Justificativa legal para diferença do II da TEC
Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.
 - Alíquota II diferente da TEC
Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.
 - Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI
Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.
 - Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI
Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.
- 6.2 Desdobramento Entrada NF Saída Modalidade PE NF Aquisição
- CNPJ do Fornecedor do Produto
Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o produto para o estabelecimento internador.
 - Número da Nota Fiscal de Aquisição do Produto
Número que identifica a nota fiscal de aquisição do produto.
 - Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Produto
Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do produto.
 - Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Produto
Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do produto.
 - Código Fiscal da Operação de Aquisição do Produto

Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do produto.

- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição do Produto
Número que indica a ordem em que um determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do insumo.
 - Quantidade do Produto Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67
Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.
 - Valor Unitário do Produto Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente, referente a unidade utilizada na nota fiscal de saída.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do produto internado, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.
 - Indicador de Material Depreciado
Indica se o item da nota fiscal sofreu depreciação amparada por dispositivo da IN24/2001.
- 6.3 Desdobramento Entrada NF Saída Modalidade PE Importação
- Identificação do Documento de Importação Siscomex
Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.
 - Identificação do Documento de Importação Antigo
Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.
 - Número da Parte do Documento de Importação
Identifica a adição da DI ou o bem do documento da DSI.
 - Número de Seqüência do Item da Adição da DI
Identifica o item da adição da DI.
 - Quantidade Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade internada na unidade da nota fiscal de saída do produto.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Valor Unitário Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.
- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
- Código da Moeda Utilizada na Negociação
Código da moeda utilizada na negociação de importação do produto.
- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do alfanumérico internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse alfanumérico.
- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do Alfanumérico Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.
- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Alfanumérico Internacional
Código da moeda utilizada no pagamento do alfanumérico internacional para a importação do produto.
- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do seguro internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.
- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.
- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional
Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do produto.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CONTROLE DE INTERNAÇÃO - MENSAL

1 Dados Gerais da DCI

- CNPJ do Internador

Número que identifica o estabelecimento da empresa que promove a saída de mercadorias da ZFM.

- Número do Mandado Judicial
Identifica o documento legal emitido pela autoridade judiciária que serve de base para o registro da DCI com valores dos tributos divergentes daqueles calculados pelo sistema.
- 1.1 Dados do Débito Automático
 - Número do Banco Arrecadador
Identifica o Banco, integrante da rede arrecadadora de tributos, em que está a conta corrente na qual será feito o débito automático.
 - Número da Agência Arrecadadora
Número que identifica a agência bancária onde está localizada a conta corrente em que será feito o débito automático.
 - Número da Conta
Número que identifica a conta corrente em que será feito o débito automático.
- 2 DCI Mensal 100% Nacional
 - Quantidade Total do Produto Internado no Período na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade total de produtos internados no período, para cada código de produto informado.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Nome da Unidade de Medida da Quantidade Total Internada
Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Valor Total do Produto Internado no Período
Valor total do produto internado, expresso em moeda corrente.
- 3 DCI Mensal PI com PPB
 - Valor Total de II divergente
Valor expresso em moeda corrente correspondente ao total do imposto de importação a ser debitado em conta quando esse valor for informado pelo internador em virtude de discordância do valor calculado pelo sistema.
 - Número do DCRE
Número do demonstrativo do coeficiente de redução eletrônico do imposto de importação.
 - Coeficiente de Redução
Percentual de redução do imposto de importação correspondente ao DCR-E.
 - Valor da Base de Cálculo
Valor unitário do produto em dólar, na unidade do DCR-E.
 - Quantidade Internada do Produto na Unidade do DCR-E para o Local de Destino

Quantidade internada do produto, para a Amazônia Ocidental, expresso na mesma unidade constante no DCR-E.

4 DCI Mensal PI sem PPB

- Valor Total do II Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto de importação a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto sobre produtos industrializados a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

4.1 Dados do NCM

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Justificativa legal para diferença do II da TEC

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.

- Alíquota II diferente da TEC

Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.

- Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.

- Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI

Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.

4.2 Dados do Produto

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

4.3 Dados do Local de Destino

- Quantidade do Produto internado para o Local de Destino

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado no Local de Destino

- Nome da Unidade de Medida da Quantidade do Produto

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

4.4 Insumo Nota Fiscal de Saída Modalidade PI sem PPB

- Código Interno do Insumo
Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente um insumo utilizado na fabricação do produto internado.
- Nome Interno do Insumo
Descrição do produto correspondente ao código interno informado.
- Código NCM do Insumo
Código de classificação do insumo segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.
- Quantidade Total do Insumo por Produto
Quantidade total do insumo internado para uma unidade do produto
- Nome da Unidade de Medida da Quantidade de Insumos por Produto
Descrição da unidade de medida utilizada na Quantidade de Insumos por Produto.
- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

4.5 DCI Mensal PI sem PPB Item Nota Fiscal de Aquisição

- CNPJ do Fornecedor do Insumo
Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o insumo para o estabelecimento internador.
- Número da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo
Número que identifica a nota fiscal de aquisição do insumo.
- Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo
Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do insumo.
- Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Insumo
Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do insumo.
- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição da Mercadoria
Número que indica a ordem em que uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do insumo.
- Código Fiscal da Operação de Aquisição da Mercadoria
Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do insumo.
- Quantidade do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade do insumo internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

- Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67

Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Valor Unitário do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente, referente a unidade utilizada na nota fiscal de saída.

- Valor Unitário do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente.

4.6 DCI Mensal PI sem PPB Item de Importação

- Identificação do Documento de Importação Siscomex

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Identificação do Documento de Importação Antigo

Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.

- Número de Seqüência do Item da Adição da DI

Identifica o item da adição da DI.

- Quantidade Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade internada na unidade da nota fiscal de saída do insumo.

- Quantidade Total do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de insumos internados para cada código de insumo informado.

- Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do Decreto 288/67.

- Valor Unitário do Insumo Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Valor Unitário do Insumo na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do insumo internado, expresso em moeda corrente.

- Valor Total da Quantidade Internada

Valor total da quantidade internada, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Código da Moeda Utilizada na Negociação

Código da moeda utilizada na negociação de importação do insumo.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do alfanumérico internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse alfanumérico.

- Valor Unitário do Alfanumérico Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Alfanumérico Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Alfanumérico Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do alfanumérico internacional para a importação do insumo.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do seguro internacional na importação do insumo internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do insumo.

5 DCI Mensal PE

5.1 Dados Gerais

- Valor Total do II Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto de importação a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

- Valor Total do IPI Divergente

Valor, expresso em moeda corrente, informado pelo internador ao sistema e que indica o valor total do imposto sobre produtos industrializados a ser debitado em conta no caso de discordância do valor calculado pelo sistema.

5.2 Dados da NCM

- Código NCM do Produto

Código de classificação do produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

- Justificativa legal para diferença do II da TEC

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto de importação diferente do constante na TEC.

- Alíquota II diferente da TEC

Percentual de imposto de importação diferente do constante na TEC, informada pelo internador.

- Justificativa legal para diferença do IPI da TIPI

Texto com a justificativa legal para a informação de valor de imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI.

- Alíquota do IPI diferente do constante na TIPI

Alíquota do imposto sobre produtos industrializados diferente do constante na TIPI, informada pelo internador.

5.3 Dados do Produto

- Código Interno do Produto

Código de controle interno do estabelecimento, que identifica unicamente uma mercadoria para inventário.

- Nome Interno do Produto

Descrição do produto correspondente ao código interno informado.

- Valor Total do Produto

Valor total do produto internado, expresso em moeda corrente. Informação gerada pelo sistema.

5.4 Dados do Local de Destino

- Quantidade Total do Produto internado no Local de Destino na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Quantidade total do produto internado no local de destino na unidade de medida da nota fiscal de saída.

- Nome da Unidade de Medida da Quantidade do Produto

Descrição da unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.

- Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.

5.5 DCI Mensal PE Item de Nota Fiscal de Aquisição

- CNPJ do Fornecedor do Produto

Número que identifica o estabelecimento da empresa que forneceu o produto para o estabelecimento internador.

- Número da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Número que identifica a nota fiscal de aquisição do produto.

- Número de Série da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Identifica a série de emissão da nota fiscal de aquisição do produto.

- Data de Emissão da Nota Fiscal de Aquisição do Produto

Data em que foi emitida a nota fiscal de aquisição do produto.

- Número do Item da Nota Fiscal de Aquisição da Mercadoria

Número que indica a ordem em que um uma determinada mercadoria aparece na nota fiscal de aquisição do produto.

- Código Fiscal da Operação de Aquisição da Mercadoria
Código que identifica o código fiscal da operação objeto da nota fiscal de aquisição do produto.
 - Quantidade do Produto Internado na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade do produto internado na unidade de medida utilizada na nota fiscal de saída.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Indicador de Aquisição com Benefício do DL 288/67
Indica se o item da nota fiscal foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67.
 - Indicador de Obsolescência
Indica se o item da nota fiscal que foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67 sofreu depreciação, conforme artigos 5º e 6º da IN 24/2001.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
 - Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Valor unitário do produto internado, expresso em moeda corrente.
 - Valor Total do Produto Internado no Período
Valor total do produto internado, expresso em moeda corrente.
- 5.6 DCI Mensal PE Item de Importação
- Código do Tipo de Documento de Importação
Indica se a mercadoria foi importada através de DI ou DSI.
 - Identificação do Documento de Importação
Número que identifica o documento de entrada no país do insumo.
 - Número da Parte do Documento de Importação
Identifica a adição da DI ou o bem do documento da DSI.
 - Número de Seqüência do Item da Adição da DI
Identifica o item da adição da DI.
 - Quantidade Internada na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída
Quantidade internada na unidade de medida da nota fiscal de saída do produto.
 - Quantidade Total do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos
Quantidade total de produtos internados para cada código de produto informado.
 - Indicador de Importação com Benefício do DL 288/67

Indica se o item foi importado com benefício fiscal do decreto 288/67.

- Indicador de Obsolescência

Indica se o item da nota fiscal que foi adquirido com benefício fiscal do decreto 288/67 sofreu depreciação, conforme artigos 5º e 6º da IN 24/2001.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do produto internado, na unidade de medida da quantidade internada, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do insumo.

- Valor Unitário do Produto na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do produto internado, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Valor Total da Quantidade Internada no Período

Valor total da quantidade internada, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda negociada, correspondente ao local de embarque do produto.

- Código da Moeda Utilizada na Negociação

Código da moeda utilizada na negociação de importação do produto.

- Valor Unitário do Frete Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do frete internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse frete.

- Valor Unitário do Frete Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do frete Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Frete Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do frete internacional para a importação do produto.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida da Nota Fiscal de Saída

Valor unitário do seguro internacional na importação do produto internado, correspondente à unidade de medida da nota fiscal de saída, expresso na moeda utilizado no pagamento desse seguro.

- Valor Unitário do Seguro Internacional na Unidade de Medida para Fins Estatísticos

Valor unitário do Seguro Internacional, na Unidade de Medida para Fins Estatísticos, expresso em moeda corrente.

- Código da Moeda Utilizada no Pagamento do Seguro Internacional

Código da moeda utilizada no pagamento do seguro internacional para a importação do produto.

Instrução Normativa SRF nº 261, de 20 de dezembro de 2002

Publicada em 23 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a habilitação de empresa transportadora para manter recintos não alfandegados, na cidade de Manaus, destinados ao controle aduaneiro de mercadorias a serem submetidas a despacho de internação para o restante do território nacional.

Art. 1º A habilitação de empresa transportadora para manter recinto não alfandegado, na cidade de Manaus, com a finalidade de receber mercadorias de origem estrangeira ou produzidas na Zona Franca de Manaus (ZFM) destinadas à internação para o restante do território nacional, referida no inciso I do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, obedecerá o disposto nesta norma.

Habilitação

Art. 2º A habilitação referida no artigo 1º poderá ser concedida a empresa estabelecida na ZFM, que se encontre em situação "Ativa" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e que:

- I tenha pelo menos um ano de efetiva atuação na atividade de prestação de serviços de transporte de carga;
- II preencha os requisitos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF);
- III disponha de recinto para receber mercadorias a serem transportadas para outras localidades do território nacional, que atenda às condições e requisitos estabelecidos, e aos respectivos prazos de implantação, conforme o Anexo I a esta Instrução Normativa; e
- IV disponibilize para a SRF acesso permanente a sistema de controle informatizado de entrada, movimentação e saída de veículos e cargas, e de emissão de manifestos e conhecimentos de transporte, conforme os requisitos e cronograma de implantação estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) em conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).

Par. único O sistema de controle informatizado a que se refere o inciso IV poderá ser construído e mantido coletivamente pelas empresas interessadas, mediante consórcio ou por meio de entidade associativa, desde que cada um dos estabelecimentos que o utilizem mantenha sua própria interface para o registro das informações necessárias ao controle das operações e que se preserve a individualização e o sigilo das informações.

Art. 3º A empresa transportadora interessada em operar com mercadorias a serem internadas da ZFM para outras partes do território nacional deverá requerer a pertinente habilitação ao Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus por meio do formulário constante do Anexo II, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I documentação que comprove o atendimento dos requisitos referidos no inciso III do artigo 2º, relativamente a cada recinto a ser incluído na habilitação;
- II comprovação de domínio útil do recinto a ser habilitado ou contrato de concessão publicado no Diário Oficial da União;
- III no caso de empresa transportadora fluvial ou rodofluvial:
 - a extrato de contrato de adesão junto ao órgão competente do Ministério dos Transportes; e
 - b Título de Inscrição ou Provisão de Registro das embarcações pertencentes à empresa, junto à Capitania dos Portos.
- IV documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso IV do artigo 2º ;
- V comprovação de que o signatário do requerimento tem capacidade ou poderes para fazê-lo, por meio de procuração ou dos atos constitutivos da empresa.

Art. 4º Compete à Alfândega do Porto de Manaus autuar em processo o pedido da empresa interessada e:

- I proceder ao exame do pedido, mediante verificação:
 - a do atendimento das condições estabelecidas no caput do artigo 2º;
 - b do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 2º;
 - c da correta instrução do pedido de autorização de acordo com o disposto no artigo 3º; e
- III deliberar sobre o pleito, proferir decisão e:
 - a expedir o correspondente Ato Declaratório Executivo (ADE) habilitando a empresa interessada, que deverá conter, também, o endereço dos recintos que atendam às condições previstas nos incisos III e IV do artigo 2º; ou
 - b dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.

§ 1º A verificação sobre o cumprimento dos requisitos constantes do Anexo I deverá ser feita mediante vistoria no recinto a ser habilitado, da qual deverá ser lavrado o pertinente relatório.

§ 2º A comprovação do cumprimento dos requisitos referidos no inciso II do artigo 2º será feita mediante consulta aos sistemas informatizados da SRF.

§ 3º A verificação sobre o requisito relativo ao sistema de controle informatizado previsto no inciso IV do artigo 2º deverá ser feita mediante análise de integridade da respectiva documentação técnica e teste de acesso ao sistema.

Art. 5º A habilitação de que trata esta Instrução Normativa será concedida a título precário e poderá ser dada com restrições, expressas no respectivo ADE, relativamente:

- I ao horário de funcionamento para despacho de internação;
- II aos tipos de cargas que poderão ser movimentadas;
- III às mercadorias que poderão ser despachadas no recinto.

Par. único As restrições quanto aos tipos de cargas que poderão ser movimentadas e de mercadorias que poderão ser submetidas a despacho aduaneiro no recinto deverão ser relacionadas a condições nele oferecidas para realização de pesagem ou verificação física.

Sanções Administrativas

Art. 6º O descumprimento de requisito para manutenção da habilitação será objeto de advertência do Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, que concederá prazo para o correspondente cumprimento.

Art. 7º A habilitação da empresa será:

- I suspensão, mediante ADE do Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, nas hipóteses de:
 - a descumprimento de requisito ou condição estabelecido no caput e nos incisos II e III do artigo 2º, se não for sanado no prazo fixado na advertência;
 - b inadequado funcionamento do sistema de controle informatizado a que se refere inciso IV do artigo 2º, se não for sanado no prazo fixado na advertência;
 - c ocorrência de desaparecimento ou saída não autorizada pela fiscalização da SRF de mercadoria para internação relativamente ao procedimento ordinário previsto nos artigos 2º ao 4º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 2002;
 - d reincidência de omissão de registro no sistema de controle informatizado do recinto relativamente à entrada ou saída de veículos, ainda que descarregados, ou de mercadorias;
 - e cometimento pela terceira vez dentro do trimestre civil, de erro ou omissão de registro de informação no sistema de controle informatizado do recinto, relativamente à identificação de empresa expedidora ou destinatária de mercadorias da ZFM, ou ao número de nota fiscal ou de documento que acoberte o seu transporte; ou
 - f descumprimento de outra obrigação prevista nesta Instrução Normativa ou em ato complementar, se não for sanado no prazo fixado na advertência;

- II cancelada, mediante ADE do Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, nos casos de:
 - a cometimento de fraude ou participação no cometimento de fraude ao controle fiscal de mercadorias na internação; ou
 - b aplicação da terceira suspensão no mesmo ano civil.

§ 1º A suspensão será aplicada pelo prazo de cinco dias úteis, vigendo a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do respectivo ADE.

§ 2º Na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso I, a contagem do prazo para suspensão dar-se-á a partir da comprovação do saneamento da irregularidade.

Art. 9º Na hipótese de cancelamento da habilitação, não será aceito, pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do respectivo ADE, novo pedido de habilitação da empresa sancionada.

Par. único A empresa que teve sua habilitação cancelada fica obrigada a entregar à Alfândega do Porto de Manaus, em meio óptico, o registro das informações sobre as operações de transporte que realizou nos últimos seis anos além daquelas realizadas no ano corrente.

Art. 10 Das decisões do Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus caberá recurso da empresa de transporte diretamente afetada ao Superintendente da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão ou de sua publicação.

Par. único O recurso terá efeito suspensivo apenas nas hipóteses de aplicação da penalidade de:

- I suspensão da habilitação nos casos das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do artigo 7º; e
- II cancelamento da habilitação.

Disposições Finais

Art. 11 A empresa transportadora, por meio de seu estabelecimento habilitado nos termos desta Instrução Normativa, fica obrigada a cumprir os requisitos e condições necessários à própria habilitação, e ainda:

- I manter limpo e organizado o recinto habilitado;
- II manter esquema de segurança e controle de acesso ao recinto, de modo a prevenir furtos, roubos e acidentes;
- III registrar todas as entradas e saídas de veículos e mercadorias, bem assim os demais fatos e situações objeto do controle informatizado referido no inciso IV do artigo 2º;
- IV registrar, no Siscomex Internação, a presença de carga referida às mercadorias a serem internadas de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 2002;
- V manter em funcionamento permanente o sistema eletrônico de vigilância do recinto, previsto no Anexo I.

- VI prestar apoio à fiscalização aduaneira, quando solicitado, nas atividades relacionadas com a abertura de volumes, pesagem e manipulação das mercadorias;
- VII não proceder ou permitir a saída de mercadorias do recinto para internação até que a fiscalização aduaneira, por meio do Siscomex Internação, as libere, exceto para os estabelecimentos habilitados ao procedimento simplificado de internação de que tratam os artigos 5º ao 8º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 2002, cuja internação está automaticamente liberada.
- VIII segregar, ainda que por meio de dispositivos móveis, as aéreas do recinto destinadas a armazenar mercadorias que ingressem na ZFM ou dela saiam para o restante do território nacional, diferenciando também as áreas de saída entre empresas habilitadas e não habilitadas ao procedimento simplificado de internação de que trata a Instrução Normativa SRF nº 242, de 2002; e
- IX guardar no recinto, na condição de fiel depositário, mercadorias apreendidas pela SRF, pelo prazo de até sessenta dias.

§ 1º A verificação, pelo estabelecimento autorizado, da condição de habilitação ao procedimento simplificado de internação referida ao inciso VII será realizada por meio de consulta ao Siscomex Internação.

§ 2º As condições e requisitos operacionais para o funcionamento do recinto serão verificadas semestralmente pela Alfândega do Porto de Manaus, devendo o correspondente relatório ser encaminhado pelo chefe da unidade ao respectivo Superintendente da Receita Federal, até os dias 31 de agosto e 28 de fevereiro de cada ano, exceto quanto ao sistema de controle informatizado, que fica sujeito à auditoria de que trata a Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.

§ 3º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa não dispensam outras estabelecidas na legislação fiscal.

Art. 12 O Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus disciplinará os procedimentos necessários e os prazos máximos admitidos para a realização das verificações e para a preparação dos processos de habilitação de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13 A Coana poderá estabelecer outros requisitos para a segurança fiscal e o aperfeiçoamento dos controles das mercadorias que ingressem nos recintos habilitados na forma estabelecida nesta norma.

Art. 14 A partir de 1º de julho de 2003 a saída de mercadorias da ZFM mediante procedimento simplificado previsto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 2002, somente poderá ocorrer em recinto alfandegado ou habilitado nos termos desta Instrução Normativa.

Par. único Na hipótese deste artigo, a dispensa de registro da presença da carga no recinto não elide a faculdade de a fiscalização aduaneira realizar, em qualquer tempo e lugar, as verificações que entenda necessárias para confirmar a regularidade da operação.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo I

CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DE RECINTOS NÃO ALFANDEGADOS DE INTERNAÇÃO.

REQUISITOS	PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO		
	Imediato	30 de abril 2003	16 de junho 2003
1 - Requisitos materiais:			
1.1 - Recinto para armazenagem:			
1.1.1 - armazéns com paredes rígidas, piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura;	X		
1.1.2 – área compactada e pavimentada para tráfego pesado ou depósito de mercadoria containerizada (pode ser descoberta);			X
1.1.3 – área a ser autorizada totalmente cercada, com muros ou alambrados em tela de aço e portões;		X	
1.1.4 - balança para volumes (capacidade mínima de 500 kg) ou balança rodoviária (opcional);	X		
1.1.5 - funcionários para prestar apoio à fiscalização aduaneira;	X		
1.2 - A área de uso exclusivo da SRF com:			
1.2.1 - instalações completas e mobiliadas, dotadas de ar condicionado, incluindo sanitários masculino e feminino;		X	
1.2.2 - uma linha telefônica exclusiva;	X		
1.2.3 - duas vagas privativas para veículos;	X		
1.2.4 - duas estações de trabalho (computadores) conectados à rede privada da SRF e com acesso à Internet, com impressoras;	X		
1.2.5 - área reservada para depósito de mercadorias apreendidas;		X	
1.3 - Sistema eletrônico de vigilância do recinto por meio de câmaras digitais, com acesso permanente à SRF via Internet, com as seguintes características:			
1.3.1 - visualização permanente dos portões de acesso e saída de veículos e pessoas;		X	
1.3.2 - visualização permanente sobre as áreas de descarga dos veículos;		X	
1.3.3 - visualização permanente sobre a área destinada à verificação de carga pela fiscalização, com controle de câmeras via Internet;		X	
1.3.4 - as câmaras referidas nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 deverão estar:		X	
1.3.4.1 - situadas em posição de visualizar claramente os veículos, suas placas de identificação e números de contêineres;		X	

1.3.4.2 - conectadas permanentemente a sistema de gravação, com registro de data, hora, minuto e segundo, e memória de gravação de pelo menos noventa e seis horas.		X	
1.3.5 - as câmaras referidas no subitem 1.3.3 deverão ser de resolução efetiva de dois megapixels, pelo menos, e dotadas de recursos de aproximação ("zoom") direto de pelo menos 4 vezes;		X	
1.3.6 - a iluminação dos portões de acesso e saída dos veículos e deverá assegurar condições ótimas para o funcionamento das câmeras;		X	
1.3.7 - uma câmera fotográfica digital com as características referidas em 1.3.5 para registro fotográfico de verificação física.	X		
2 - Requisitos formais			
2.1 - plantas do recinto a ser autorizado, contendo:			
2.1.2 - planta de situação, em relação à malha viária que serve ao local;	X		
2.1.3 - planta de locação das construções, indicando:		X	
2.1.3.1 - local destinado às instalações exclusivas da SRF e as da interessada;		X	
2.1.3.2 – armazéns, guaritas e portarias;		X	
2.1.3.3 - pátios, arruamentos e ramais viários;		X	
2.1.3.4 - muros, cercas e portões;		X	
2.1.4 - plantas baixas de todas as edificações;		X	

Anexo II

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR RECINTO NÃO ALFANDEGADO DE INTERNAÇÃO

Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus:

De acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 261, de 20 de dezembro de 2002, venho requerer de V.Sa autorização para operar a internação de mercadorias da ZFM, relativamente ao estabelecimento abaixo referido.

NOME DA EMPRESA

CNPJ DO ESTABELECIMENTO SEDE

LOGRADOURO (rua, avenida, estrada, super quadra, etc.)

NÚMERO

COMPLEMENTO (apto, sala, andar)

BAIRRO / DISTRITO

CEP

MUNICÍPIO

UF

TELEFONE

CNPJ DO ESTABELECIMENTO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

LOGRADOURO (rua, avenida, estrada, super quadra, etc.)

NÚMERO

COMPLEMENTO (apto, sala, andar)

BAIRRO / DISTRITO

CEP

MUNICÍPIO

UF

TELEFONE

Apresento, em anexo, os seguintes documentos (dispositivos normativos referidos à Instrução Normativa SRF nº 261, de 2002):

<input type="checkbox"/>	a) documentação relativa ao recinto referido no inciso III do artigo 2º, de conformidade com os requisitos estabelecidos no Anexo I;
<input type="checkbox"/>	b) comprovação de domínio útil do recinto ou contrato de concessão publicado no Diário Oficial da União;
<input type="checkbox"/>	c) documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso IV do artigo 2º;
<input type="checkbox"/>	d) extrato de contrato de adesão junto ao Ministério dos Transportes;
<input type="checkbox"/>	e) Título de Inscrição ou Provisão de Registro das embarcações pertencentes à empresa, junto à Capitania dos Portos; e
<input type="checkbox"/>	f) comprovação de que o signatário do requerimento tem capacidade ou poderes para fazê-lo, por meio de procuração e/ou dos atos constitutivos da empresa.

Local e data

Assinatura

Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003

Publicada em 19 de fevereiro de 2003.

Disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ambos com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nos artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, no artigo 8º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, no § 2º do artigo 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994,

no artigo 13 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, no artigo 265, 465, 477 e inciso II do artigo 462 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

Art. 1º A saída temporária, para o restante do território aduaneiro, de bens ingressados na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comércio (ALC) com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, far-se-á por meio de Declaração de Saída Temporária (DST), com suspensão do pagamento dos tributos, garantidos mediante formalização de termo de responsabilidade, quando se tratar de:

- I produtos manufaturados e acabados, para conserto, reparo ou restauração;
- II componentes remetidos por empresa industrial, para a produção de máquinas e equipamentos destinados à utilização na ZFM;
- III modelos relativos a projeto industrial aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para serem submetidos a estudos, testes ou exposição;
- IV equipamentos utilizados por técnicos e profissionais residentes na ZFM ou em ALC e que dela saiam em missão de trabalho;
- V aparelhos e máquinas de uso pessoal, que acompanhem o viajante residente na ZFM ou em ALC;
- VI produtos semi-elaborados, para serem submetidos a processo de beneficiamento ou transformação de que não resulte produto final;
- VII produtos para demonstração em feiras, exposições e outros eventos científicos, técnicos ou culturais;
- VIII embalagens e seus acessórios, que acompanham mercadorias a serem internadas por empresas situadas na ZFM; e
- IX veículos de origem nacional ou estrangeira, exceto os de transporte coletivo de pessoas ou de transporte de carga, cujo proprietário seja residente e domiciliado na ZFM ou em ALC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a produtos industrializados na ZFM com insumos importados e a produtos de fabricação nacional entrados na ZFM ou em ALC com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 2º No caso do inciso VI, o produto intermediário resultante deverá ser utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário.

§ 3º A DST poderá ser emitida em nome da pessoa jurídica com a qual a pessoa física mantenha vínculo empregatício ou contratual, nas situações mencionadas nos incisos IV, V e VII.

Art. 2º A autorização para a saída dos bens de que trata o artigo 1º, da ZFM ou da ALC, será consignada em DST, a ser preenchida pelo interessado.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a VIII do artigo 1º, a DST deverá ser instruída com cópia, em três vias, dos seguintes documentos:

- I extrato da Declaração de Importação (DI) ou da nota fiscal de aquisição e relação discriminativa do bem, contendo quantidade, especificação completa, pesos líquido e bruto, valor e indicação do respectivo código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- II nota fiscal de saída, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IX do artigo 1º, a DST deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I de identificação do proprietário do veículo (Carteira de Identidade - RG e CPF);
- II comprovante de residência na ZFM ou em ALC;
- III extrato da DI ou da nota fiscal de aquisição;
- IV documento comprobatório da propriedade do veículo;
- V declaração "nada consta" do Departamento de Trânsito (DETRAN) local;
- VI termo de responsabilidade relativo ao valor dos tributos suspensos.

§ 3º Na hipótese de o veículo pertencer a pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou em ALC, a requerente deverá apresentar, ainda, autorização para terceiro conduzir o veículo.

§ 4º Em qualquer caso, poderão ser solicitados documentos e informações adicionais, inclusive a outros órgãos públicos, que ofereçam elementos de convicção quanto à temporariedade e finalidade da remessa.

Art. 3º No despacho autorizatório da DST será fixado prazo para o retorno das mercadorias à ZFM ou à ALC, não superior a 180 dias, prorrogável, uma única vez, por até igual período.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IX do artigo 1º, o prazo a ser estabelecido para o retorno do veículo à ZFM ou à ALC não poderá exceder a noventa dias, e será improrrogável.

§ 2º Quando se tratar dos bens referidos nos incisos IV, V e VIII do artigo 1º, a DST poderá acobertar todas as eventuais saídas que venham a ocorrer ao longo do prazo fixado no caput deste artigo, ficando o interessado obrigado a retornar o bem à ZFM ou à ALC até o término do prazo concedido.

Art. 4º A confirmação do retorno das mercadorias à ZFM ou ALC deverá ser feita dentro do prazo concedido, mediante apresentação da mercadoria para verificação física, e dar-se-á na 2ª via da DST, instruída com a nota fiscal de retorno ou relação discriminativa, se for o caso.

§ 1º O contribuinte é responsável pela apresentação da mercadoria, no mesmo local onde tenha sido autorizada a saída temporária, para que se realize a verificação física prevista no caput deste artigo.

§ 2º A não confirmação do retorno do bem, no prazo estipulado na DST, ensejará a cobrança dos tributos suspensos e dos respectivos acréscimos legais.

Art. 5º O contribuinte poderá, observada a legislação específica e dentro do prazo concedido na DST, promover a internação do bem mediante registro de:

- I Declaração para Controle de Internação (DCI), nos casos de internação da ZFM para o restante do território nacional;
- II DI, nas internações das ALC e da Amazônia Ocidental;
- III Declaração Simplificada de Importação (DSI), nas internações de ZFM e ALC, em situações autorizadas pela legislação específica.

Art. 6º Fica aprovado o formulário Declaração de Saída Temporária (DST), constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Par. único O interessado deverá preencher o formulário em três vias, sendo as 1ª e 2ª vias destinadas à Secretaria da Receita Federal e a 3ª ao contribuinte.

Art. 7º Após a autorização para a saída temporária, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para apresentar a mercadoria para conferência e desembaraço.

Par. único O não cumprimento da providência estabelecida no caput ensejará o cancelamento da DST.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também na saída temporária de bens da Amazônia Ocidental para outras partes do território nacional.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo Único

Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006

Publicada em 20 de janeiro de 2006. Retificada em 26 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.

.....

Art. 56 Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 125, de 25 de janeiro de 2002, o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, e o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 427, de 15 de junho de 2004.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

.....

Instrução Normativa RFB nº 1.172 de 13 de julho de 2011

Publicada em 14 de julho de 2011

Altera a Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 505, 506, 508, 509, 551 e 578 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção e dos artigos 20-A e 24-A:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto